

O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: EFETIVAÇÃO DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA PARA AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

*Gabriel Henrique Vitorino Alves de Jesus**

*Maria Cláudia Zaratini Maia**

RESUMO

Este artigo trata da ausência de efetivação do direito à liberdade religiosa para os praticantes das religiões de matriz africana diante da omissão do Estado Brasileiro no combate à Intolerância religiosa. Apesar da garantia do direito humano fundamental à liberdade religiosa e a ampla normatização para combater a intolerância racial religiosa, ainda há ausência de efetividade. Um trabalho educativo de qualidade a ser efetivado pelo Estado seria necessário para que culturas de ódio não sejam disseminadas entre a sociedade e para que cessem as perseguições às religiões afro e seus adeptos. O Estado é omissor o que contribui para a falta de acesso à justiça e o não cumprimento do princípio da isonomia, devendo o Estado cumprir sua obrigação legal e atuar no combate da intolerância religiosa por meio do cumprimento da legislação já existente e por meio de políticas públicas para educar a população para o respeito às diversidades religiosas e de crença.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa. Intolerância Religiosa. Religiões de Matriz africana.

*Graduando do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru

**Professora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Bauru, Advogada, Mestre em Direito, Doutora em Educação.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho aborda-se violação do direito à liberdade religiosa diante da omissão do Estado para com as religiões de matriz africana e qual o papel do Estado, enquanto órgão responsável por defender os direitos de toda a população, para combater os preconceitos que estas religiões vêm sofrendo.

A pesquisa tem relevância, pois ao longo dos anos os casos de intolerância religiosa no país tem aumentado consideravelmente o que mostra imprescindível a presença do Estado para assegurar efetivamente a liberdade religiosa e combater a intolerância. A pesquisa foi realizada por meio de pesquisa de revisão bibliográfica por meio da pesquisa em livros, jornais, revistas que publicaram notícias sobre intolerância religiosa e pesquisas científicas sobre o tema.

A educação é importante instrumento para conscientizar sobre a liberdade religiosa como direito humano fundamental e é dever do Estado criar e executar políticas públicas para que se possa construir uma sociedade livre, justa e solidária, um dos objetivos da República Federativa do Brasil.

2 A RELIGIÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República de 1988 foi e sem dúvidas é um marco histórico ao Estado Brasileiro, a dita popularmente como “constituição cidadã”, aquela traz inúmeras garantias e princípios fundamentos a fim de melhorar a qualidade de vida da nação brasileira.

Tem em seu escopo a proteção e liberdade de culto, não fazendo menção direta a Liberdade Religiosa, contudo manteve, muitos dos atos positivos das constituições anteriores como por exemplo a imunidade tributária dos templos, a cooperação entre estado e religião e a menção da proteção de Deus em seu preâmbulo. Em seu artigo 5º traz a luz do direito a liberdade de crença.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de

convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (BRASIL,1988)

Deixando claro também a liberdade de cultos religiosos, sem qualquer interferência e proteção estatal aos locais de culto e suas liturgias, não podendo ninguém ser privado de quaisquer direitos por motivo de crença religiosa e assegurando direitos também caso o religioso precise eximir-se de obrigações por motivos religiosos. Temos na atual Constituição uma ampla proteção a toda e qualquer religião. A referida Constituição elevou a liberdade de crença a tal importância que colocou a mesma como *clausula pétrea*.

Reafirmando assim a laicidade do Estado e uma preocupação com as religiões existentes no país, querendo o legislador, garantir a todas as crenças, proteção, direito e deveres de maneira igualitária, não fazendo menção em nenhuma momento de uma religião oficial, sendo um direito garantido na lei maior do país. Tal laicidade compreende também a não crença, sendo livre o indivíduo a acreditar no ateísmo como nos ensina Alexandre de Moraes “a liberdade de convicção religiosa abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo” (MORAES,2009, p.47).

Outros doutrinadores do Direito irão dizer que tal atitude, a de não crer, não decorre da liberdade crença propriamente dita e sim a da liberdade de consciência que também é protegido constitucionalmente, nota-se de maneira clara, que crendo ou não em algo religioso a constituição protege e deve-se respeitar. E por mais que o preâmbulo brasileiro faça menção a Deus no corpo de seu texto, isso não quer dizer que exclui aqueles que optaram por não ter crença alguma, apenas reafirma a ideia de que se pode criar e acreditar em qualquer seguimento religioso dentro do país, tendo o STF já se posicionado sobre o tema:

Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. (ADI 2076/DF, rel. Min Carlos Velloso, j. 15/8/2002.)

Na Constituição de 1988 há previsão de ensino religioso nas escolas através também do seu artigo 210 § 1º “O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”, deixando bem claro em seu texto constitucional o legislador a expressa matrícula facultativa, sendo portanto, do interesse de cada um.

2.1 LIBERDADE RELIGIOSA E O ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

A liberdade Religiosa compreende as relações existentes entre: Estado, igreja e indivíduo, podendo este último, propagar e sustentar suas crenças sem a intervenção estatal ou outrem.

Para que se possa compreender a liberdade religiosa, ela deve ser minuciosamente analisada, constando a existência de três tipos distintos, todavia conexos entre si, a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa. No tocante a liberdade de crença, entende-se como a liberdade que o indivíduo tem de participar de qualquer seguimento religioso, mudar a crença a qualquer tempo e não acreditar em nada.

ela compreende a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, e também a liberdade de não aderir a religião alguma, bem como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. (SILVA,1999,p 252)

Já a liberdade de culto é de caráter religioso que as próprias seitas criem seus próprios hábitos, costumes, tradições e culturas, podendo o indivíduo comportar-se de acordo com que sua crença religiosa lhe impõe desde que as mesmas não agredam e ataquem direito de outros.

a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida. (SILVA,1999,p 252)

Por fim a liberdade de organização religiosa, se trata da liberdade que essas crenças tem de edificar seus templos a sua maneira ou não, devendo o Estado a proteção destes locais, como exemplo a lei de imunidade tributária a qualquer templo religioso.

relativamente à liberdade de organização religiosa, José Afonso da Silva ministra que “essa liberdade diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado (SILVA,199,p 253)

Neste diapasão, pode se perceber que por parte do Estado, já está consa-

grado que todos têm o direito de cultuar, acreditar ou não, de acordo com o que bem entendem, todavia para externar suas crenças precisam de limites claros e precisos, para que todos convivam de maneira pacífica em sociedade. A liberdade de crença enquanto direito constitucional, não se pode chocar com outro direito fundamental, pensando nisso, o legislador, já impôs alguns limites muito pertinentes como nos ensina, Celso Ribeiro Bastos (2001):

A externalização da liberdade de crença não é absoluta, já que a prática de liturgias não pode afrontar valores e regras sociais já impostas pela sociedade. O culto deve ser exercido em harmonia com os demais direitos fundamentais, evitando-se a colisão com outro direito fundamental, já que não é permitido ao Estado sobrepor a liberdade de culto a outros valores também protegidos pelo Sistema Constitucional, como a proteção à vida e à dignidade da pessoa humana. (BASTOS, 2001, p 199)

Com todas as Garantias de Direito e proteção que a Constituição brasileira nos traz, nasce de seus valores e ideias o Estatuto da Igualdade racial, Lei n. 12.228, de 12 de julho de 2010, para consagrar e reafirmar o princípio da igualdade, princípio este que visa garantir a igualdade de todos dentro de suas diferenças. Entretanto tal estatuto tem um viés definido e uma linha a ser traçada que é a defesa de direitos étnico individuais, difusos e coletivos e o combate a qualquer forma de intolerância e discriminação.

Foi criado com o intuito de romper barreiras e quebrar paradigmas e obstáculos que porventura acabavam reforçando a discriminação histórica existentes no país. Estabelece o estatuto diretrizes ligadas ao direito à saúde, educação, cultura, esporte e lazer; direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos; acesso à terra e à moradia adequada, trabalho e meios de comunicação.

O Estatuto também reafirma o direito da população negra à participação nas atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira. (CAMPOS, 2019, p 01)

O Estatuto traz em seu corpo também, o Direito de liberdade de crença e consciência e o livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana:

O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende:

I- a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade

- e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins;
- II- a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões;
- III- a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas;
- IV- a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;
- V- a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana; (BRASIL, 2010)

Estabelece que o poder público deve adotar medidas que combatam a intolerância religiosa de matriz africana e a discriminação com seus seguidores. Para os religiosos de matriz africana o estatuto foi o um grande avanço na luta contra a discriminação que os mesmo vêm sofrendo ao longo da história. O estatuto é mais uma garantia estatal de que todos devem ser tratados igualmente, dentro das suas diferenças e necessidades, buscando a referida lei proteger estes que estão como os mais discriminados no Brasil.

Nota-se, portanto uma preocupação do legislador em proteger a pluralidade existente no País e evitar a disseminação do ódio entre as pessoas e o ataque a culturas, reforçando assim, aquilo que já fora exposto anteriormente, os direitos fundamentais não devem-se chocar e sim conviver pacificamente, necessitando as vezes da intervenção estatal.

3 O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

Somente no ano de 2020 o Estado do Rio de Janeiro, registrou 1.355 crimes motivados pela intolerância religiosa, dentre eles violências morais, físicas e patrimoniais. E segundo o ISP, o instituto de segurança pública, muitos casos não são notificados por fazerem parte de locais onde impera-se facções criminosas (G1, RIO, 2021).

As pessoas que praticam a intolerância e o racismo religioso, não tem nenhum grau sequer de sanidade durante o momento de seu ataque, são inflados pelo seu ódio e partem para cima a fim de atacar e impor ao outro a sua verdade, como se somente a crença dela fosse a certa, retirando assim todo um

contexto histórico de liberdade e luta que muitos destes religiosos de matriz africana fizeram para que hoje pudessem expressar seu culto livremente, desrespeitando e agredindo assim, até mesmo uma criança, que está começando a se inserir no mundo e agregar os valores a qual sua religião prega.

O Dr, Hédio Silva Junior juntamente com uma forte comissão em 2017/18 denunciou o Brasil na corte Interamericana de Direitos humanos por esses extensos casos de intolerância e racismo religioso que vieram ocorrendo no Brasil. O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, além disso, sendo um dos primeiros países a votar a favor da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Sendo assim o país se comprometeu a seguir aquilo que a fora ratificado em legislação internacional dentro do seu país (OAS, 2019).

Acontece que no ano de 2019, a corte chama os Estados para que pudessem adotar legislação que coibisse casos de racismos, discriminação racial e intolerância:

a CIDH recebeu denúncias de situações conexas à intolerância religiosa dirigida aos praticantes de religiões africanas e da diáspora africana nas Américas, em particular a destruição de sites sagrados e de culto, ameaças a líderes religiosos, assim como a promulgação de legislação que estabelece restrições específicas a seus rituais.(OAS,2019).

Neste mesmo sentido, seguem as orientações da Corte:

Os Estados devem não somente adotar legislação específica que proíba práticas racistas e discriminatórias, mas também devem revisar e revogar de sua ordem jurídica toda e qualquer lei que gere discriminação, seja de maneira direta ou indireta”, observou a Comissária Margarete May Macaulay, Relatora sobre os Direitos das Pessoas Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial da CIDH. (OAS,2019)

Já no ano de 2021 o Brasil ratificou a convenção interamericana contra o racismo, discriminação Racial e Formas conexas de Intolerância na OEA, o ponto interessante desta nova convenção a qual o país se torna signatário, é que o corpo diplomático do ano 2000 foi um dos idealizadores de temáticas que abordavam as maneiras de combate ao racismo e intolerância.

Os artigos da referida convenção vem fazendo relação aquilo que já existia no ordenamento jurídico brasileiro e pressupõe uma obrigação do Estado em adotar medidas para proteger os indivíduos ou seus grupos que são vítimas de discriminação ou intolerância.

Em seu artigo 4º o tratado indica os deveres do Estado:

Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: i. apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento; ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que: a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância; e b) tolere, justifique ou defenda atos que constituam ou tenham constituído genocídio ou crimes contra a humanidade, conforme definidos pelo Direito Internacional, ou promova ou incite a prática desses atos; iii. violência motivada por qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1; iv. atividade criminosa em que os bens da vítima sejam alvos intencionais, com base em qualquer um dos critérios estabelecidos no Artigo 1.1; v. qualquer ação repressiva fundamentada em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1, em vez de basear-se no comportamento da pessoa ou em informações objetivas que identifiquem seu envolvimento em atividades criminosas; vi. restrição, de maneira indevida ou não razoável, do exercício dos direitos individuais à propriedade, administração e disposição de bens de qualquer tipo, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1; vii. qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência aplicada a pessoas, devido a sua condição de vítima de discriminação múltipla ou agravada, cujo propósito ou resultado seja negar ou prejudicar o reconhecimento, gozo, exercício ou proteção, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais; viii. qualquer restrição racialmente discriminatória do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e pela jurisprudência dos tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, especialmente com relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação racial; ix. qualquer restrição ou limitação do uso de idioma, tradições, costumes e cultura das pessoas em atividades públicas ou privadas; x. elaboração e implementação de material, métodos ou ferramentas pedagógicas que reproduzam estereótipos ou preconceitos, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção; xi. negação do acesso à educação pública ou privada, bolsas de estudo ou programas de financiamento educacional, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção; xii. negação do acesso a qualquer direito econômico, social e cultural, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção; xiii. realização de pesquisas ou aplicação dos resultados de pesquisas sobre o genoma humano, especialmente nas áreas da biologia, genética e medicina, com vistas à seleção ou à clonagem humana,

que extrapolem o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana, gerando qualquer forma de discriminação fundamentada em características genéticas; xiv. restrição ou limitação, com base em qualquer dos critérios enunciados no Artigo 1.1 desta Convenção, do direito de toda pessoa de obter acesso à água, aos recursos naturais, aos ecossistemas, à biodiversidade e aos serviços ecológicos que constituem o patrimônio natural de cada Estado, protegido pelos instrumentos internacionais pertinentes e suas próprias legislações nacionais, bem como de usá-los de maneira sustentável; e xv. restrição do acesso a locais públicos e locais privados franqueados ao público pelos motivos enunciados no Artigo 1.1 desta Convenção.(OAS, 2021)

Este artigo merece uma atenção especial, pois pode modificar os rumos os quais a justiça brasileira por meio do Código Penal e leis que abordem temáticas raciais têm interpretado suas questões, trazendo tópicos importantes para a atualidade mundial como a discriminação por meio da internet, a repressão de materiais pedagógicos que reproduzam e disseminem qualquer forma de preconceito.

Neste mesmo diapasão vem o artigo 5º da convenção:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo(OAS,2021)

Os dois artigos deixam claro que o tratado visa combater, maneiras correlatas a discriminação e intolerância, sendo esta intolerância também a intolerância religiosa, fruto de um racismo religioso que paira sobre as relações sociais dentro do Estado brasileiro.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância tem agora no país caráter de emenda constitucional, ou seja, é uma mudança que surge na constituição Federal, porque foi aprovada na forma do artigo 5º § 3º da Constituição Federal, conforme Decreto Legislativo n. 01 de 2021, de 18 de fevereiro de 2021:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013 (OAS, 2021) .

O Estado deve combater todos os tipos de intolerância preconceito e discriminação, como já fora apresentado no presente trabalho, existem dentro do ordenamento jurídico, diferentes normatizações, que caminham na mesma via a fim de evitar que os casos de violência e ataques de qualquer natureza e neste caso a natureza religiosa aconteça.

Dr. Hédio da Silva Júnior (2021) diz que o Estado brasileiro, não somente é omissivo em relação aos ataques que as religiões de matriz africana sofrem, como também um grande estimulador, visto que a máquina pública não pode estar a serviço de religião nenhuma, mas tem por obrigação defender aqueles que vem sofrendo ataques e para o jurista, um dos meios que coibiriam esta violência sistêmica que estas maneiras de culto vêm sofrendo é a educação.

3.1 A EDUCAÇÃO COMO MEIO DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: OBRIGAÇÃO DO ESTADO

Sem dúvidas a educação é o grande meio que irá trazer luz a uma sociedade e tirar o véu e estes conceitos demoníacos que foram colocados para as religiões vítimas da intolerância e do racismo. Assim é necessário que o Estado invista em pessoal capacitado, matérias informativas em todos os veículos de comunicação possível, assim como foi convencionado no acordo e nos tratados para que possa desmistificar o que acontece dentro dos cultos afro e, que a realidade a qual se tem pregado dentro da sociedade, por um pensamento ignorante e arcaico, herdado de um período colonialista e escravocrata.

As violências sofridas são de caráter social, ou seja, toda uma sociedade tem um senso comum sobre um conceito do que se trata e como se deve tratar pessoas, adeptos e simpatizantes das religiões de matriz africana, então é necessário trazer à baila da sociedade, de maneira eficaz e direta estudos e dar voz a um grupo o qual foi tirado seu direito de fala durante muitos anos devido ao estado confessional, a falta de liberdade de crença e culto e a demonização.

Como acreditava também Paulo Freire (1968 apud NOVA ESCOLA,

2008) quem traz em a pedagogia do oprimido a educação não pode ser neutra, mas sim uma ferramenta de prática da liberdade, em que as pessoas sendo educadas de forma crítica, poderiam transformar sua realidade e participar da construção do mundo. Trazendo a ideia do professor, é necessário educar as pessoas sobre a intolerância existente, para que elas não a reproduzam e fazer com que os mesmos tenham pensamentos críticos a fim de saber que o diferente existente fora da sua realidade, pode não lhe servir, mas não precisa ser atacado ou destruído.

Não existe tal coisa como um processo de educação neutra. Educação ou funciona como um instrumento que é usado para facilitar a integração das gerações na lógica do atual sistema e trazer conformidade com ele, ou ela se torna a “prática da liberdade”, o meio pelo qual homens e mulheres lidam de forma crítica com a realidade e descobrem como participar na transformação do seu mundo. (FREIRE, 1968 apud NOVA ESCOLA, 2008)

Quando ocorrem os casos de violência, tanto psicológica quanto física por meio da intolerância e do racismo religioso, toca-se num ponto muito caro para formação do indivíduo, tira-se dele o direito que o mesmo tem de acreditar naquilo que livremente escolheu, afetando assim até mesmo a sua dignidade como pessoa, que é um dos princípios basilares da Constituição da República, que se refere as necessidades vitais de cada indivíduo, sendo uma necessidade vital e um direito já garantido que cada individuo possa acreditar ou não em algo e ter a liberdade de escolher o que acreditar ser melhor para si, o direito à liberdade religiosa.

O Estado precisa levar este conceito de educar para a sociedade, pois a educação é mais um aliado na promoção das boas relações e convivências harmônicas e pacíficas entre todos os grupos étnico sociais, existe sim, como já fora elencado, legislações que proíbem as formas de intolerância, todavia a norma pune mas não educa.

O professor da pós- graduação em antropologia social da USP, Vagner Gonçalves (2020) diz que está ocorrendo uma institucionalização da intolerância nos espaços do Estado, sendo isto um problema atual, prejudicando o ensino da cultura afro e afro brasileira nas escolas.

Nós temos a lei 10.639, que pauta pelo ensino da cultura africana e afro brasileira nas escolas e há pesquisas sobre isso inclusive, da grande dificuldade de aplicação desta lei, porque é um tema interdisciplinar, quando os professores vão falar da questão africana ou afro brasileira e mencionam

a questão das divindades, trazidas pelos africanos, isto geralmente é visto como proselitismo, ou seja, é como você querer dar uma aula de Grécia ou de Roma sem poder falar dos deuses gregos ou romanos, por que você estaria fazendo proselitismo, querendo que a pessoa se converta talvez ao culto de Apolo ou Afrodite.(GONÇALVES,2020).

Os espaços de culturas e públicos estão sendo dominados por uma concepção que já não serve mais, sendo ela conservadora e fundamentalista, impedindo assim, que se crie por parte dos estudantes um parecer próprio sobre parte da história e cultura que também contribuiu para formação do país. Acreditar que disseminar a cultura africana é proselitismo é um dos grandes problemas que cita o professor, durante os estudos de história mundial se passa por diferentes culturas e crenças e nem por isso os alunos saem de dentro das salas de aula, dizendo ter se tornado Viking ou que passou a acreditar em Zeus, a grade curricular tem somente o intuito de mostrar que existe no mundo uma pluralidade de culturas e saberes além destes vividos em solo brasileiro, mas quando se trata de cultura africana ele não é aceito, devido aos frutos que o racismo religioso entrega a sociedade.

O professor Vagner (2021) segue ainda falando sobre um dos campos a qual se deve combater o preconceito e intolerância, que é através da linguagem, visto que esta é uma das mais puras expressões do pensamento e sentimento e quando as palavras são más colocadas, ou são usadas de maneira levianas, elas enraízam na sociedade costumes que futuramente se tornaram ações. Tendo como exemplo o preconceito linguístico, que gera a intolerância a divindade africana Exu, que durante muitos anos fora traduzido nos dicionários, como diabo, sendo exu traduzido pelos afro religiosos como um comunicador.

Com isso pode-se notar que o papel do Estado para garantir os direitos constitucionais é um papel de combate, informação e educação, deve ser feito de forma coerente, buscando ouvir aqueles que são discriminados para entender melhor o que ocorre e poder combater de maneira eficaz e segura.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à liberdade de crença e de culto é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, todavia, a sociedade brasileira realiza uma intolerância racial para com os cultos afro-brasileiros, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro ter garantias de liberdade religiosa e deve agir diante dos casos de intolerância.

Mas nota-se que não há efetividade no combate as agressões, vê-se que os algozes dessas religiões são considerados criminosos, ou seja, há ferramentas de erradicação e combate, todavia somente a criminalização é insuficiente.

O Estado Brasileiro deve combater a intolerância e o racismo, pois em se tratando de religiões de matriz africana há uma intrínseca ligação aos ataques sofridos com o preconceito que vem ligado a cor da pele, a grupos étnicos e o peso dos seus antepassados negros que lutaram para ter seus direitos e espaços de culto como, Umbanda, Candomblé, Xangô.

O papel que o Estado deve desempenhar além de punir é a de educador. Apesar de todo respaldo jurídico incluindo normas com caráter de emenda constitucional, o Estado não tem cumprido a obrigação de efetivar o direito à educação para a formação sobre o assunto. E, a educação deve ocorrer tanto no ambiente educacional formal, que é a escola, como também nos meios de comunicação e por isso tantos casos continuando acontecendo, não por ineficácia das normas, mas sim ineficácia em sua aplicação.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA EBC. *Maioria dos casos de intolerância religiosa no RJ é contra religiões de matriz africana.* 2018.

Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/direitos-humanos/audio/2020-01/maioria-dos-casos-de-intolerancia-religiosa-no-rj-e-contra-religoes/>. Acesso em 03 de setembro de 2021.

BRASIL, Lei n. 12.888 de 20 de Julho de 2010. Institui *O Estatuto Da Igualdade Racial*; Altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em 05 de Maio 2021.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

CAMPOS, Gisele de Assis. Considerações sobre o Estatuto da Igualdade Racial. **Jus.** 12/2019 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78269/consideracoes-sobre-o-estatuto-da-igualdade-racial>. Acesso em 05 de Maio de 2021.

G1. RJ registrou 1,3 mil crimes que podem estar relacionados com intolerância religiosa em 2020, diz ISP. 20 de Janeiro 2021.

Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/01/20/rj-registrou-13-mil-crimes-que-podem-estar-relacionados-com-intolerancia-religiosa-em-2020-diz-isp.ghtml>.

Acesso em 03 de setembro de 2021.

GONÇALVES, Vagner. Intolerância Religiosa: professores Vagner Gonçalves e Leandro Karnal. Entrevista a Leandro Karnal. Canal Oficial de Leandro Karnal. Youtube. 22 de outubro de 2020. Disponível em: <https://youtu.be/i8bIjrXmv68> Acesso em 03 de setembro de 2021.

INTOLERÂNCIA religiosa, professores Vagner Gonçalves e Leandro Karnal. Vídeo <https://www.youtube.com/watch?v=i8bIjrXmv68&t=1216s>. acesso em 20 de setembro de 2021.

NOVA ESCOLA. Paulo Freire, o mentor da Educação para a consciência. 01 de outubro de 2008. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/460/mentor-educacao-consciencia>. Acesso em 19 de setembro de 2021.

MORAES, Roberto José Nery, *Teoria Geral do Racismo Religioso: Crime de Ódio*. Revista tempo amazônico. 2016.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OAS – Organização dos Estados Americanos. CIDH chama os Estados a que se comprometam a adotar legislação que defina e proíba o racismo, a discriminação racial e a intolerância. Notícia de 21 de março de 2019. Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/074.asp> Acesso em 19 de setembro de 2021.

OAS – Organização dos Estados Americanos. *Convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância*. 2021 Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. acesso em 19 de setembro de 2021.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 1999.